



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2020

Data de autuação
17/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.508 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

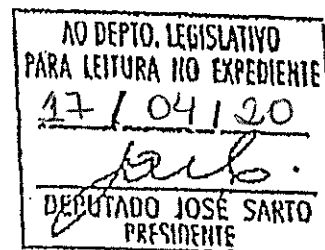
AUTOR:PODER EXECUTIVO
COAUTORES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8508, DE 17 DE Abril DE 2020.

À Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado,

Os Poderes Executivos e Legislativo, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, através de seus representantes, submetem, em iniciativa conjunta, à elevada consideração dessa Casa Legislativa, por intermédio de sua Mesa Diretora, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, O TRIBUNAL DE CONTAS E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS”**.

A sociedade como um todo está vivendo um momento crítico decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Por conta dessa doença, diversos setores foram afetados, a saúde o principal deles, que, neste momento, exige uma especial atenção por parte do Poder Público, com inúmeros investimentos na compra de insumo e equipamentos necessários para o cuidado de pacientes da doença, bem como para a proteção dos próprios profissionais que trabalham na área. Não só na saúde, é inquestionável também o impacto da pandemia na economia, prejudicando as condições de vida em geral da população, em especial daqueles mais vulneráveis, os quais estão a exigir do governo, neste especial cenário, a intensificação de ações sociais voltadas principalmente a auxiliar as famílias de baixa renda para superação desse período, certamente as mais prejudicadas com a pandemia.

Passar por esse momento requer de todos, sem exceção, a união de esforços em prol do bem comum. São por demais elevados os gastos públicos necessários para a saúde e para atender às demandas sociais mais prementes da população, sendo exigido das autoridades públicas, ao menos durante a situação emergencial por que estamos passando, uma priorização quanto às áreas de maior concentração das despesas públicas, dando maior atenção a ações emergenciais imprescindíveis para a superação do momento de crise.

No Estado do Ceará, várias medidas, desde o início da pandemia, vêm sendo adotadas para enfrentamento do novo coronavírus. Medidas restritivas em prol do isolamento social foram determinadas pelo Governo do Estado, como forma de conter o rápido avanço da doença. Soma-se a isso o expressivo investimento que foi e ainda vem sendo feito na aquisição de bens e insumos para as unidades da rede pública de saúde estadual. Na área social, a atuação também foi intensificada através da implementação de diversas políticas, a exemplo do pagamento, já em curso, que vem fazendo o Estado das contas de água da população cearense mais vulnerável, ao lado da isenção de energia elétrica concedida legalmente para esse mesmo público.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Em face desse cenário de aumento expressivo dos gastos públicos, o Conselho de Governança Fiscal do Estado, integrado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluídos Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, editou, no último dia 07 de abril, a Resolução n.º 01/2020, na qual são estabelecidas regras para o contingenciamento de gastos no âmbito do serviço público estadual como um todo.

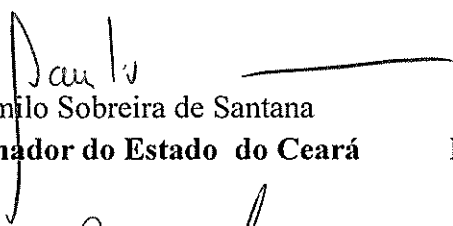
Para operacionalizar as medidas definidas na referida Resolução, propõe-se, através deste Projeto, na linha do que já acertado entre todos os Poderes e órgãos do Estado, uma política de contingenciamento de gastos públicos, a qual abrangerá as seguintes medidas: i) pela postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos consequentes efeitos financeiros das ascensões funcionais referentes ao exercício de 2020 de todos os agentes públicos estaduais dos órgãos e Poderes de que trata o “caput”, deste artigo, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título; ii) pela vedação, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde e de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o “caput”, deste artigo. Essas medidas, importante registrar, segundo o Projeto, não se aplicam aos servidores vinculados à Secretaria da Saúde.

Ressalta-se, ademais, que o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado apresentarão, por iniciativa própria, projetos de lei com o mesmo propósito do que ora se encaminha a essa Assembleia Legislativa.

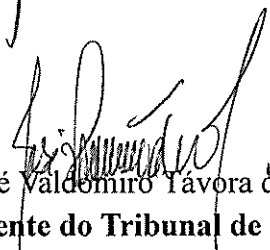
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossas Excelências emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

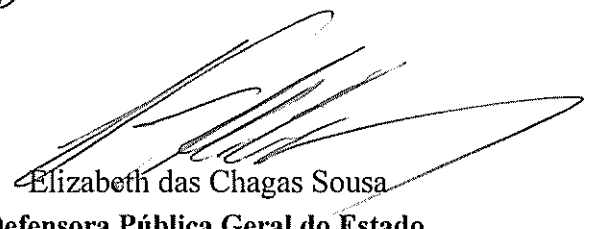
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará


José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado


José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado


Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral do Estado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor

Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A
CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS DOS
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, O
TRIBUNAL DE CONTAS E A DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO, DURANTE O
PERÍODO EMERGENCIAL E DE
CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA
PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO
CORONAVÍRUS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Para enfrentamento da situação de emergência em saúde e do estado de calamidade pública ocasionados em todo o Estado por conta da pandemia do novo coronavírus, os Poderes Executivo e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado adotarão, através do Conselho de Governança Fiscal do Estado, política de contingenciamento de gastos, a qual abrangerá, dentre outras, as seguintes medidas:

I – postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos consequentes efeitos financeiros de quaisquer ascensões funcionais, promoção ou progressão, referentes ao exercício de 2020 de todos os agentes públicos estaduais dos órgãos e Poderes de que trata o “caput”, deste artigo, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título;

II – vedação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o “caput”, deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, não prejudica os efeitos exclusivamente funcionais, não financeiros, decorrentes da ascensão, os quais ficam mantidos a partir da data da aquisição do correspondente direito.

§ 2º Em razão do disposto no inciso II, deste artigo, ficam suspensos, durante o período de calamidade pública no Estado, o prazo de validade de todos concursos públicos de quaisquer órgãos ou Poderes constituídos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores vinculados à Secretaria da Saúde.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

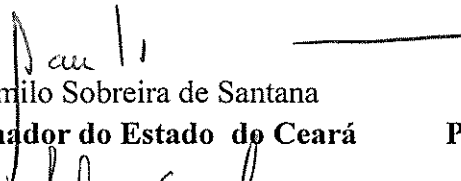


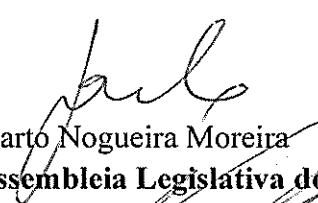
§ 4º A implantação em folha das ascensões a que se referem o inciso I, deste artigo, poderá ser parcelada, nos limites da disponibilidade orçamentária e financeiro dos órgãos e Poderes.

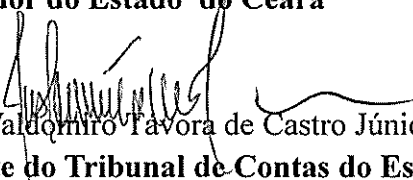
§ 5º O Conselho de Governança Fiscal do Estado poderá estabelecer medidas outras de contingenciamento de gastos por conta do estado de calamidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará


José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado


José Valdomiro Favors de Castro Júnior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado


Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral do Estado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/04/2020 10:43:27	Data da assinatura:	17/04/2020 10:58:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/04/2020

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2073 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de Abril de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Decreto Legislativo Nº 04 – Aatoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica: Alcântaras, Aratuba, Arneiroz, Baturité, Bela Cruz, Capistrano, Caridade, Carnaubal, Chaval, Ereré, General Sampaio, Groaíras, Guaiúba, Horizonte, Hidrolândia, Ibiapina, Icó, Independência, Ipaumirim, Itapiúna, Itatira, Jaguaribe, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Martinópole, Mirafima, Moraújo, Mulungu, Pacajus, Pacatuba, Pacujá, Pacoti, Palhano, Palmácia, Paracuru, Pentecoste, Pindoretama, Porteiras, Potiretama, Quixelô, Redenção, Reriutaba, Santana do Acaraú, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama, Uruoca e Varjota.

- Projeto de Lei Complementar nº 02/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3503 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo prescricional de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado, durante o período de enfrentamento ao novo Coronavírus.

- Projeto de Lei Complementar nº 03/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3506 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar, no período de emergência em saúde e de calamidade pública declarados no âmbito do Estado, em razão da pandemia do novo Coronavírus, as contas de água de consumidores de baixa renda do Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº04/20 - Aatoria dos Poderes Executivo e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado do Ceará - Oriunda da Mensagem n.º 8.508 - Dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

- Mensagem nº 15/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3505 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para a aquisição de produtos alimentícios, buscando garantir a esse corpo discente condições mínimas de alimentação durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual por conta da pandemia do novo Coronavírus.

17/20 - Aatoria do Poder Judiciário - Oriundo da Mensagem n.º 01/20 - Dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos do Poder Judiciário durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus e dá outras providências.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 2073 / 2020

18/20 - Aatoria do Ministério Público do Estado - Oriunda da Mensagem n.º 01/20 - Dispõe sobre as medidas para a contenção de gastos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 01/2020 à Proposição 8508/2020

Adiciona dispositivos à Proposição 8508/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o Parágrafo 7º à Proposição 8508/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - (...)

§7º - Fica vedada a rescisão ou suspensão de contratos de pessoal, por tempo determinado, para lotação na Fundação Universidade Estadual do Ceará, Fundação Universidade Vale do Acaraú, Fundação Universidade Vale do Cariri e na Secretaria da Educação durante o período que trata o caput deste artigo, observado o disposto no Artigo 7º da Lei Complementar 14/99 e os incisos II e III do Artigo 6º da Lei Complementar 22/00, bem como ficam prorrogados os referidos contratos até o fim da situação de emergência em saúde e de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia do novo coronavírus.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de abril de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 14/99, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas Universidades Estaduais, e nº 22/00, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais, foram as primeiras, após a Constituição Federal de 1988, a regulamentar o ingresso de servidores públicos à Administração Direta e Indireta através de contratos por tempo determinado. As hipóteses de contratação de professores temporários ou substitutos estão previstas nas referidas legislações.

No dia 13 de abril do presente ano, a Secretaria da Educação do Ceará (SEDUC) editou a portaria nº 268/2020, que institui regime especial de trabalho para os seus servidores e colaboradores. A referida normativa regulamenta o trabalho remoto prestado, sobretudo, por professores no âmbito da rede pública estadual de ensino. Já do ponto de vista das universidades estaduais, conforme o que aduz o decreto nº 33.532, de 30 de março de 2020, em seu artigo 4º, as instituições estaduais de ensino público superior ficaram responsáveis por disciplinar o calendário acadêmico, as atividades presenciais ou remotas e sua carga horária. Não obstante não haver aulas presenciais nas referidas instituições, as atividades à distância que não estão relacionadas ao ensino continuam funcionando, notadamente as relativas à pesquisa.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

O Conselho de Governança Fiscal publicou, no dia 07 de abril, a resolução nº 01/2020, cujo assunto consiste no estabelecimento de diretrizes para todos os órgãos e poderes estaduais de contingenciamento de gastos. O artigo 2º, I aduz que ficam vedadas, durante a situação de emergência em saúde e de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, as nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos. Essa medida atingiu sobretudo os 500 (quinhentos) professores que seriam lotados nas escolas públicas estaduais este ano. A necessidade de lotação de professores com contrato determinado diminuiria na rede de educação, tendo em vista que a nomeação de servidores públicos efetivos supriria tal demanda.

Ademais, é forçoso destacar o período instável que vivemos fruto de uma pandemia em escala global que, além de afetar as contas públicas no que se refere à diminuição de receitas, atinge diretamente a vida dos trabalhadores, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Vários esforços estão sendo tomados pelos Poderes em diferentes esferas da Federação visando evitar o aumento do desemprego e a piora das condições de vida da população. Menciona-se que medidas com esse objetivo estão sendo adotadas na maioria dos países do mundo, cuja preocupação consiste sobretudo no fortalecimento do sistema de saúde e na instituição de políticas econômicas e de proteção social a fim de manter a população empregada e com condições razoáveis de vida para se manterem durante a pandemia.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso elaborou a orientação técnica nº 01/2020, a qual aduz que “a correta suspensão das aulas municipais não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos professores”. Uma das justificativas técnicas para a emissão de tal orientação consiste no fato de que não seria razoável nem oportuno dispensar tais profissionais antes do término da vigência de seus contratos, tendo em vista que não foram eles que deram causa à situação.

A orientação do TCE/MT ainda aduz que “a Administração tem a opção de promover a alteração do prazo final dos contratos temporários dos professores, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, assegurando a prestação do serviço educacional necessário à conclusão do ano letivo que será por óbvio também prorrogado.” A Corte de Contas finaliza sua orientação concluindo que o momento exige medidas de preservação de emprego e renda.

Tendo em vista o acima exposto, solicitamos dos Pares apoio na aprovação da emenda ora sugerida, que visa garantir a manutenção da vigência dos contratos por tempo determinado de professores das redes públicas básica e superior do Estado do Ceará a fim de não haver descontinuidade do serviço educacional prestado nem a destinação de milhares de profissionais ao desemprego durante a pandemia do COVID-19.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Supressiva 02/2020 à Mensagem 8508/2020

Suprime dispositivo da Mensagem 8.508/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Suprime o parágrafo 5º do artigo 1º da Mensagem 8508/2020.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de abril de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A proposta em debate é inconstitucional, colocando em risco a segurança jurídica, pois não limita a atuação do Poder Executivo, inclusive para tomar medidas de competência do Poder Legislativo.

O parágrafo 5º do artigo 1º deixa aberta a possibilidade ao Poder Executivo para tomar medidas que somente poderiam ser tomadas com autorização legislativa específica.

Tal dispositivo deve ser suprimido a fim de resguardar direitos e garantir a aplicação dos princípios da administração pública.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 03/2020 à Mensagem 8508/2020

Modifica dispositivo da mensagem 8508/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o artigo 1º inciso II, § 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º -(...)

II –

§ 3º - O disposto nesse artigo não se aplica aos servidores vinculados à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Administração Penitenciária.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de abril de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus obrigou o mundo a tomar uma série de medidas para garantir a vida e a segurança da população.

O estado do Ceará já elaborou o Plano de Contingência na área da saúde, devido a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados.

O decreto federal nº 10.282, de 20 março de 2020, enumerou os serviços públicos e atividades essenciais no artigo 3º, dentre os quais estão as “atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos.”

Fica claro que a situação demanda a extrema necessidade dos profissionais das áreas de saúde e de segurança pública.

Observa-se a relevância, constitucionalidade e adequação jurídica da proposição, por tal motivo, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de Abril de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL-CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda nº 04 feita ao Projeto de Lei Complementar 04/2020

Esta Emenda modifica o § 5º do art. 1º do
Projeto de Lei Complementar nº 04/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o § 5º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 5º O Conselho de Governança Fiscal do Estado poderá estabelecer medidas outras de contingenciamento de gastos por conta do estado de calamidade, excluindo-se salários e gratificações dos servidores da ativa, aposentados e pensionistas do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo consolidar legalmente a declaração feita na última semana pelo Governador assegurando que os servidores do Estado do Ceará não terão seus salários reduzidos ou suspensos sob nenhuma condição.

Fortaleza, 17 de abril de 2020.


Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva 05/20

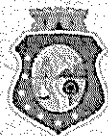
Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 04/20, oriunda da Mensagem nº 8.508, de autoria conjunta dos Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado.

Art. 1º Acrescenta dispositivos ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/20, oriunda da Mensagem nº 8.508, de autoria conjunta do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado.

Art. 1º (...)

§6º As medidas tomadas pela presente lei não afetarão a nomeação dos profissionais de Segurança Pública aprovados no último concurso público vigente e que já tiverem atingido no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do curso de formação.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva *nc 06/20*

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 04/20, oriunda da Mensagem nº 8.508, de autoria conjunta dos Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado.

Art. 1º Acrescenta dispositivos ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/20, oriunda da Mensagem nº 8.508, de autoria conjunta do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado.

Art. 1º (...)

§6º As medidas a que se referem o §5º, no âmbito do Poder Legislativo, apenas surtirão efeitos se aprovadas pelo plenário da Assembleia Legislativa.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 17 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: **Subscrição a Emenda Modificativa nº 06 ao Projeto de Decreto Legislativo**

Senhor Deputad,

Cumprimentando- a cordialmente, venho através deste, solicitar para subscrever a **Emenda Modificativa** de vossa autoria, no Projeto de Lei Complementar de nº **04/2020**, modificando a redação do §5º do referido projeto, que encontra-se em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Deputada Augusta Brito – PCdoB

De acordo:

Deputado Elmano Freitas – PT
Dep. ELMANO FREITAS



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 17 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Elmano Freitas
Líder do PT na Alec

Assunto: **Subscrição à Emenda Modificativa nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2020.**

Senhor deputado,

Solicito a subscrição da Emenda Modificativa nº 04 ao PLC nº04/2020, de vossa autoria, que encontra-se em trâmite nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

De acordo:

Dep. ELMANO FREITAS
Deputado Elmano Freitas
Líder do PTPT


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/04/2020 14:32:46	Data da assinatura:	17/04/2020 14:33:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8508/2020 - PLC N.º 04/2020 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/04/2020 16:41:35	Data da assinatura:	17/04/2020 16:41:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/04/2020

PARECER

Mensagem n.º 8508/2020

Projeto de Lei Complementar n.º 04/2020 – Poder Executivo

Os Poderes Executivo e Legislativo, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, por intermédio de seus representantes, remetem à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, por meio da **Mensagem n.º 8508, de 17 de abril de 2020**, que: “Dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes Executivos e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.”

Em justificativa à propositura, foram apresentadas as seguintes razões:

A sociedade como um todo está vivendo um momento crítico decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Por conta dessa doença, diversos setores foram afetados, a saúde o principal deles que, neste momento, exige uma especial atenção por parte do Poder Público, com inúmeros investimentos na compra de insumo e equipamentos necessários para o cuidado de pacientes da doença, bem como para a proteção dos próprios profissionais que trabalham na área. Não só na saúde, é inquestionável também o impacto da pandemia na economia, prejudicando as condições de vida em geral da população, em especial daqueles mais vulneráveis, os quais estão a exigir do governo, neste especial cenário, a intensificação de ações sociais voltadas principalmente a auxiliar as famílias de baixa renda para superação desse período, certamente as mais prejudicadas com a pandemia.

Passar por esse momento requer de todos, sem exceção, a união de esforços em prol do bem comum. São por demais elevados os gastos públicos necessários para a saúde e para atender às demandas sociais mais prementes da população, sendo exigido das autoridades públicas, ao menos durante a situação emergencial por que estamos passando, uma priorização quanto às áreas de maior concentração das despesas públicas, dando maior atenção a ações emergenciais para a superação do momento de crise.

No Estado do Ceará, várias medidas, desde o início da pandemia, vêm sendo adotadas para enfrentamento do novo coronavírus. Medidas restritivas em prol do isolamento social foram determinadas pelo Governo do Estado, como forma de conter o rápido avanço da doença. Soma-se a isso o expressivo investimento que foi e ainda vem sendo feito na aquisição de bens e insumos para as unidades da rede pública de saúde estadual. Na área social, a atuação também foi intensificada através da implementação de diversas políticas, a exemplo do pagamento, já em curso, que vem fazendo o Estado das contas de água da população cearense mais vulnerável, ao lado da isenção de energia elétrica concedida legalmente para esse mesmo público.

Em face desse cenário de aumento expressivo dos gastos públicos, o Conselho de Governança Fiscal do Estado, integrado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluídos Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, editou, no último dia 07 de abril, a Resolução nº 01/2020, na qual são estabelecidas regras para o contingenciamento de gastos no âmbito do serviço público estadual como um todo.

Para operacionalizar as medidas definidas na referida Resolução, propõe-se, através deste Projeto, na linha do que já acertado entre todos os Poderes e os órgãos do Estado, uma política de contingenciamento de gastos públicos, a qual abrangerá as seguintes medidas: i) pela postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos consequentes efeitos financeiros das ascensões funcionais referentes ao exercício de 2020 de todos os agentes públicos estaduais dos órgãos e Poderes de que trata o “caput, deste artigo, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título; ii) pela vedação, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde e de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o “caput”, deste artigo. Essas medidas, importante registrar, segundo o Projeto, não se aplicam aos servidores vinculados à Secretaria da Saúde.

Ressalte-se, ademais, que o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado apresentarão, por iniciativa própria, projetos de lei com o mesmo propósito de que ora se encaminha a essa Assembleia Legislativa.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Defensoria Pública do Estado para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A iniciativa conjunta de projetos de lei consiste na necessidade de que determinadas matérias exijam o concurso de vários poderes para a sua aprovação. Além disso, pode ocorrer por intenção dialógica e cooperativa o esforço simultâneo de esforços para os fins de estabelecer diretrizes com uniformidade para a consecução das finalidades públicas de cada um dos poderes.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição.

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições: (...)

d) propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos; e

e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

Art.148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99, §2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I– praticar atos próprios de gestão;

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

III – apresentar sua proposta orçamentária;

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Nesse sentido, impende salientar que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, considerando a existência de infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2). Além disso, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188/GM/MS, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da Infecção Humana pelo malsinado vírus. Na sequência, em 11 de março último, a existência de uma **pandemia** foi declarada pela dita entidade.

O Congresso Nacional também reconheceu, mediante o Decreto Legislativo nº 6/2020, a ocorrência de calamidade pública em face da pandemia do Coronavírus (COVID-19), para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, seguido pela decretação da situação de emergência em saúde no Estado do Ceará, nos termos do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020. Por último, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu, mediante edição do Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Ceará, para fins da aplicação do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A pandemia ocasionada pelo Sars-CoV-2 implica em fato de natureza absolutamente imprevisível, de efeitos inesperados e gravíssimos nos âmbitos da saúde e economia públicas, de modo que os gestores ficarão impossibilitados de realizarem a execução orçamentária tal qual haviam se programado.

Desta feita, no que tange a questões relativas à higidez econômica, o Conselho de Governança Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 94, de 17 de Dezembro de 2018, tem por finalidade estabelecer harmonia e coordenação de ações entre os Poderes e Órgãos no que tange à gestão fiscal, estabelecendo diretrizes de distribuição equânime de esforços e medidas de eficiência nesse âmbito. Vejamos algumas das disposições:

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, desta Resolução, os órgãos e Poderes estaduais, integrantes deste Conselho de Governança Fiscal, adotarão as seguintes medidas:

I - postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha

e dos consequentes efeitos financeiros das ascensões funcionais referentes ao exercício de 2020 de todos os agentes públicos estaduais dos órgãos e Poderes de que trata o “caput”, deste artigo, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título;

II – vedação, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde e de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o “caput”, deste artigo;

III – promoção conjunta de tratativas junto às empresas de serviços terceirizados contratadas pelo Estado, por quaisquer de seus órgãos e Poderes, com vistas à pactuação para que, no exercício corrente, não haja impacto financeiro, nos referidos contratos, decorrentes da reposição da inflação ou de dissídios coletivos;

IV - Os valores relativos à inflação e aos dissídios coletivos não repassados para os contratos no ano corrente em função das situações postas nesta Resolução não poderão ser utilizados como argumento para reposição acumulada nos anos seguintes.

V - Os órgãos e Poderes estaduais avaliarão a possibilidade de aplicação aos seus contratos de terceirização dos termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, almejando a não demissão de trabalhadores.

Assim, a partir da Resolução nº 01/2020, os Chefes de Poderes e Órgãos integrantes do Conselho de Governança Fiscal, quais sejam, o Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Defensor Público-Geral, estipularam diretrizes para todos os órgãos e poderes estaduais de contingenciamento de gastos necessária ao enfrentamento da pandemia de Coronavírus, que acabou se consubstanciando na presente proposição.

Assim, o projeto de lei em comento possui a finalidade de instituir em cada um dos poderes ou órgãos supracitados medidas de contenção de gastos, em obediência ao acordado aprovado na Resolução nº 01/2020, do Conselho de Governança Fiscal.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **Mensagem nº 8508/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line and a small flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO NOELIO

Memorando nº. 50/2020

Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Deputado Renato roseno

Assunto: **Subscrição de Emenda Modificativa**

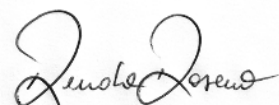
Senhor (a) Deputado (a),

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar a subscrição da Emenda Modificativa nº. 3/2020 de vossa autoria a Mensagem nº 8508/2020, protocolada em 17/04/2020, a qual dispõe sobre modificação do art. 1º., inciso 11,§3º, incluindo os servidores vinculados a segurança pública do Estado do Ceará.

Atenciosamente,


Soldado Noelio
Deputado Estadual - PROS

De acordo:



Deputado Renato Roseno – PSOL


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/04/2020 17:34:14	Data da assinatura:	17/04/2020 17:34:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Aprovado em 17/04/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

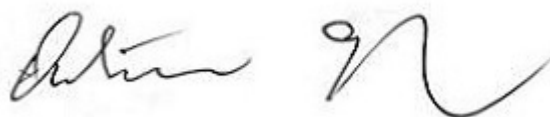
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/04/2020 08:57:47	Data da assinatura:	20/04/2020 08:58:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020

(oriundo da Mensagem nº 8.508, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, oriundo da Mensagem nº 8.508, proposto pelo Poder Executivo, com co-autoria do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública e da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a qual dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes Executivos e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus,

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A sociedade como um todo está vivendo um momento crítico decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Por conta dessa doença, diversos setores foram afetados, a saúde o principal deles que, neste momento, exige uma especial atenção por parte do Poder Público, com inúmeros investimentos na compra de insumo e equipamentos necessários para o cuidado de pacientes da doença, bem como para a proteção dos próprios profissionais que trabalham na área. Não só na saúde, é inquestionável também o impacto da pandemia na economia, prejudicando as condições de vida em geral da população, em especial daqueles mais vulneráveis, os quais estão a exigir do governo, neste especial cenário, a intensificação de ações sociais voltadas principalmente a auxiliar as famílias de baixa renda para superação desse período, certamente as mais prejudicadas com a pandemia."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 20/25, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes Executivos e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, oriundo da Mensagem nº 8.508, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/04/2020 11:49:39	Data da assinatura:	20/04/2020 11:50:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/04/2020 14:07:55	Data da assinatura:	20/04/2020 14:24:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM;01;02;03;04;05;06

Regime de Urgência: SIM: 17/04/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

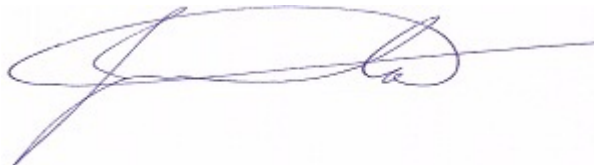
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/04/2020 09:27:56	Data da assinatura:	22/04/2020 09:28:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/04/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020 E EMENDAS Nº 01, 02, 03,
04, 05 E 06

(oriundo da Mensagem nº 8.508, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE
GASTOS PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DURANTE O
PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE
PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA
PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, oriundo da Mensagem nº 8.508, proposta pelo Poder Executivo, com co-autoria do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública e da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a qual dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes Executivos e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado,

durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, bem como suas emendas de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A sociedade como um todo está vivendo um momento crítico decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Por conta dessa doença, diversos setores foram afetados, a saúde o principal deles que, neste momento, exige uma especial atenção por parte do Poder Público, com inúmeros investimentos na compra de insumo e equipamentos necessários para o cuidado de pacientes da doença, bem como para a proteção dos próprios profissionais que trabalham na área. Não só na saúde, é inquestionável também o impacto da pandemia na economia, prejudicando as condições de vida em geral da população, em especial daqueles mais vulneráveis, os quais estão a exigir do governo, neste especial cenário, a intensificação de ações sociais voltadas principalmente a auxiliar as famílias de baixa renda para superação desse período, certamente as mais prejudicadas com a pandemia."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 20/25, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de abril de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 29/31).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes Executivos e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

A medida é essencial para a administração pública em momentos de calamidade pública, uma vez que o recolhimento do Estado fora muito prejudicado e deixa o orçamento mais enxuto. Logo, visando garantir a manutenção da saúde fiscal do estado, se tem a medida para conter gastos durante a pandemia gerada pelo novo coronavírus.

Em relação a Emenda de nº 01, de autoria do Deputado Renato Roseno, não podemos acatar, pois esta seria matéria objeto de Proposta de Emenda Constitucional e não Projeto de Lei Complementar, gerando uma problemática administrativa e legal.

No tocante a Emenda nº 02, de autoria do deputado supracitado, também não podemos acatar, pois essa emenda permite ao Conselho de Governança dispor sobre outras medidas para contenção de gastos, o que

contraria sua competência inicial, que não lhe autoriza tratar de matéria que dependa de lei, como corte de salários. A regra objetiva apenas da margem para a redução de outras despesas não essenciais, permitindo a manutenção do pagamento em dia dos servidores.

A Emenda nº 03, também não acataremos, pois possui um impacto financeiro alto em relação a sua efetividade, tendo ainda em vista que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar já tiveram uma recente reestruturação salarial, o que não seria meritório para as demais classes de servidores do Estado.

A emenda de nº 04, de autoria do Deputado Elmano de Freitas possui mérito em sua construção, garantindo que os servidores não sejam prejudicados durante o contingenciamento de custos, porém, sugerimos uma modificação na sua construção para garantir sua aprovação.

O Conselho de Governança Fiscal do Estado poderá estabelecer medidas outras de contingenciamento de gastos por conta do estado de calamidade, excluindo-se salários e valor de gratificação dos servidores da ativa, aposentados e pensionistas do Estado do Ceará.

Em relação a Emenda de nº 05, de autoria do Deputado Audic Mota, não há como acatar a sugestão do parlamentar, pois a Suspensão das Nomeações é uma necessidade fiscal pela gravidade da redução de arrecadação do Estado do Ceará.

Enfim, a Emenda nº 06, também de autoria do Deputado Audic Mota, não será acatada, pois essas medidas que exigem lei já estão sendo levadas à apreciação da Assembleia Legislativa do Ceará via projeto de lei, não havendo necessidade de prévia submissão. Além disso, tal medida iria engessar a atividade do Conselho.

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, oriundo da Mensagem nº 8.508, proposta pelo Poder Executivo, com co-autoria do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública e da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**. Em relação às emendas, **Emenda nº 04 PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e às emendas nº 01, 02, 03, 05 e 06, **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/04/2020 14:10:09	Data da assinatura:	23/04/2020 15:42:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

8ª REUNIÃO CONJUNTA Data 17/04/2020

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E EMENDAS

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/04/2020 16:15:04	Data da assinatura:	23/04/2020 16:18:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda nº 04/2020

Regime de Urgência: SIM: 17/04/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/05/2020 11:44:12	Data da assinatura:	05/05/2020 11:44:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/05/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.508, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 04, de autoria do deputado Elmano Freitas, ao Projeto de Lei Complementar Nº 04/2020, que tem como ementa: “dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes

Executivos e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de nº 04, de autoria do Deputado Elmano Freitas possui mérito em sua construção, garantindo que os servidores não sejam prejudicados durante o contingenciamento de custos, bem como não apresenta quaisquer óbices legais que impeçam sua aprovação e incorporação a norma, porém, sugerimos uma modificação. Ficando com o seguinte texto:

Art. 1º [...]

(...)

§5º - O Conselho de Governança Fiscal do Estado poderá estabelecer medidas outras de contingenciamento de gastos por conta do estado de calamidade, excluindo-se salários e valor de gratificação dos servidores da ativa, aposentados e pensionistas do Estado do Ceará.

Diante do exposto, no tocante à **Emenda nº 04**, ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, apresentamos à o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/05/2020 17:16:04	Data da assinatura:	05/05/2020 17:17:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/05/2020 10:31:23	Data da assinatura:	07/05/2020 11:42:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/05/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Para enfrentamento da situação de emergência em saúde e do estado de calamidade pública ocasionados em todo o Estado por conta da pandemia do novo coronavírus, os Poderes Executivo e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado adotarão, por meio do Conselho de Governança Fiscal do Estado, política de contingenciamento de gastos, a qual abrangerá, dentre outras, as seguintes medidas:

I - postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos consequentes efeitos financeiros de quaisquer ascensões funcionais, promoção ou progressão, referentes ao exercício de 2020 de todos os agentes públicos estaduais dos órgãos e Poderes de que trata o *caput* deste artigo, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título;

II - vedação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo não prejudica os efeitos exclusivamente funcionais não financeiros, decorrentes da ascensão, os quais ficam mantidos a partir da data da aquisição do correspondente direito.

§ 2.º Em razão do disposto no inciso II deste artigo, ficam suspensos, durante o período de calamidade pública no Estado, o prazo de validade de todos os concursos públicos de quaisquer órgãos ou Poderes constituídos.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores vinculados à Secretaria da Saúde.

§ 4.º A implantação em folha das ascensões a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser parcelada, nos limites da disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e Poderes.

§ 5.º O Conselho de Governança Fiscal do Estado poderá estabelecer medidas outras de contingenciamento de gastos por conta do estado de calamidade, excluindo-se salários e valor de gratificação dos servidores da ativa, aposentados e pensionistas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

D L 12

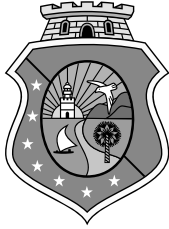
Daniel Oliveira

Evandro Leitão

Patricia Pequeno Costa Spina Aguiar

Leonardo Pinheiro

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de abril de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº078 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.203, 17 de abril de 2020.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A
CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS
DO PODER JUDICIÁRIO DURANTE
O PERÍODO EMERGENCIAL E DE
CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE
DA PANDEMIA PROVOCADA PELO
NOVO CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Poder Judiciário do Estado do Ceará autorizado, diante da decretação do estado de calamidade pública vigente em todo o Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo coronavírus e como medida de contingenciamento de gastos, a adotar, no âmbito do Poder Judiciário, a postergação da implementação das ascensões funcionais e a consequente implantação em folha de pagamento, vedado ainda o pagamento de quaisquer valores que a esse título haja sido deferido até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Tribunal Pleno, fica autorizado, quando cessado o estado de calamidade pública de que trata o caput, a parcelar o pagamento das vantagens de que trata este artigo, nos limites da disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 2.º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Fica suspenso, durante o período de calamidade pública no Estado, o prazo de validade dos concursos públicos homologados pelo Tribunal.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.204, 17 de abril de 2020.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA A
CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS
NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO CEARÁ DURANTE O PERÍODO
EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE
PÚBLICA DECORRENTE DA
PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO
CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Ministério Público do Estado do Ceará autorizado a postergar ascensões funcionais, promoções ou progressões durante a vigência do estado de calamidade pública nesta unidade federada, por conta da pandemia do Covid-19, como medida de contingenciamento de gastos.

Art. 2.º Ficam vedados, no âmbito do Ministério Público, nesse período, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados, assim como o provimento de cargos comissionados, ressalvadas as substituições dos cargos providos na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam suspensos os prazos de validade de concursos públicos em andamento do Ministério Público do Estado do Ceará durante o período de vigência do estado de calamidade.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.205, 17 de abril de 2020.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A PAGAR ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS
DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE
ENSINO AUXÍLIO EM DINHEIRO
PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS, BUSCANDO GARANTIR
A ESSE CORPO DISCENTE CONDIÇÕES
MÍNIMAS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE
O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL
POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, fica o Poder Executivo autorizado a pagar às famílias dos

alunos da rede de ensino público estadual, inclusive das escolas do campo, escolas quilombolas e escolas indígenas da rede estadual de ensino e às famílias dos alunos das escolas família agrícola – EFAs auxílio em dinheiro para aquisição de gêneros alimentícios junto a estabelecimentos comerciais, objetivando assegurar aos referidos alunos condições mínimas de alimentação no período de suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia do novo coronavírus.

§ 1.º O benefício previsto neste artigo será registrado no nome e CPF do aluno ou, caso não o possua, no CPF do responsável por sua matrícula, não prejudicando a sua concessão eventual irregularidade ou pendência no CPF.

§ 2.º Decreto disporá sobre os valores, a forma de pagamento, bem como sobre as demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de abril de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº214, 17 de abril de 2020.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PAGAR, NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA
EM SAÚDE E DE CALAMIDADE
PÚBLICA DECLARADO NO ÂMBITO DO
ESTADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO
NOVO CORONAVÍRUS, AS CONTAS DE
ÁGUA DE CONSUMIDORES DE BAIXA
RENDA DO SISTEMA INTEGRADO DE
SANEAMENTO RURAL – SISAR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Buscando proporcionar à população residente em comunidades rurais do Estado condições mais dignas para superar o momento excepcional de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, fica o Poder Executivo, no período de emergência em saúde e de calamidade pública declarado em âmbito estadual, autorizado a pagar as contas de água das famílias cearenses que, nos termos desta Lei, sejam assistidas pelo Sistema Integrado de Saneamento Rural – Sisar.

§ 1.º Beneficiam-se do disposto neste artigo os usuários residenciais cujo consumo mensal não ultrapasse 10 (dez) m³/mês.

§ 2.º O pagamento de que trata o caput poderá abranger quaisquer outras obrigações ou encargos adicionais acrescidos nas contas de água.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta do Fundo Estadual de Saneamento Básico, instituído pela Lei Complementar n.º 162, de 20 de junho de 2016, bem como de recursos provenientes de sanções aplicadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado – Arce, sem prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1.º de abril de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº215, 17 de abril de 2020.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A
CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS
DOS PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS E DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO
EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE
PÚBLICA DECORRENTE DA
PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO
CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Para enfrentamento da situação de emergência em saúde e do estado de calamidade pública ocasionados em todo o Estado por conta da pandemia do novo coronavírus, os Poderes Executivo e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado adotarão, por meio do Conselho de Governança Fiscal do Estado, política de contingenciamento de gastos, a qual abrangerá, dentre outras, as seguintes medidas:

I - postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos consequentes efeitos financeiros de quaisquer ascensões funcionais, promoção ou progressão, referentes ao exercício de 2020 de todos os agentes



FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

públicos estaduais dos órgãos e Poderes de que trata o caput deste artigo, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título;

II - vedação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, da nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos órgãos ou Poderes a que se refere o caput deste artigo.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo não prejudica os efeitos exclusivamente funcionais não financeiros, decorrentes da ascensão, os quais ficam mantidos a partir da data da aquisição do correspondente direito.

§ 2.º Em razão do disposto no inciso II deste artigo, ficam suspensos, durante o período de calamidade pública no Estado, o prazo de validade de todos os concursos públicos de quaisquer órgãos ou Poderes constituídos.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores vinculados à Secretaria da Saúde.

§ 4.º A implantação em folha das ascensões a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser parcelada, nos limites da disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e Poderes.

§ 5.º O Conselho de Governança Fiscal do Estado poderá estabelecer medidas outras de contingenciamento de gastos por conta do estado de calamidade, excluindo-se salários e valor de gratificação dos servidores da ativa, aposentados e pensionistas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 042/2020**

CONTRATANTE: CASA CIVIL inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02 com sede na Avenida Barão de Studart nº. 505, Palácio da Abolição, Bairro Meireles, Fortaleza – CE CONTRATADA: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.783.832.0001-70, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº. 2850, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP: 60.125-101. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada**, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades da Coordenadoria de Gestão do Escritório em Brasília, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência da Dispensa de Licitação nº. 04 / 2020 e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento

a Dispensa de Licitação nº. 04 / 2020, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº. 8.666 / 1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza - CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da sua assinatura, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993, podendo ainda ser rescindido a qualquer tempo após o término do processo licitatório em andamento (PE 20170013 - VIPROC nº. 0385035 / 2017). VALOR GLOBAL: R\$ 476.716,26 quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos pagos em até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a realização dos serviços, devidamente atestados pela área competente, mediante a apresentação de nota fiscal/fatura de serviço e recibo correspondente DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100003.04.122.211.20764.15.339037.10000.0 . DATA DA ASSINATURA: Fortaleza - CE, 11 de março de 2020 SIGNATÁRIOS: Sr. Francisco José Moura Cavalcante, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL e Sra. Lúcia Maria Simões Pereira, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Roberto de Alencar Mota Júnior
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Senhor Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, RESOLVE reconhecer a dívida assumida em face da contratação musical da banda VITOR ARAÚJO, representada pela Empresa V. A. PRODUÇÃO MUSICAL E EVENTOS LTDA - ME, para apresentação em evento oficial do Governo do Estado do Ceará, promovido através da Casa Civil, denominado "Inauguração da Areninha", realizado no dia 22 de novembro de 2019, no município de Monsenhor Tabosa-CE, com base no Contrato nº 266/2019, conforme processo VIPROC nº 09830221/2019, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), despesa esta não executada no exercício anterior (2019), em razão da publicação do extrato do referido contrato ter ocorrido no dia 04 de fevereiro de 2020, devendo ser custeada em Despesa do Exercício Anterior (DEA), a ser pago na dotação orçamentária 30100004.04.122.256.11245.12.339092.1.00.00.0.4. Observe que o presente termo se encontra em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativa Financeira da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 08 de abril de 2020.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
INTERNA

